



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"



PROJETO DE LEI Nº 138/2015
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dep. Buba Germano (Relator)		PSB
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
035	AO TEXTO	16/06/2015

Redija-se assim o art. 65:

Art. 65. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembléia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda atende ao interesse do Poder Legislativo no tocante a exclusão, para o efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembléia Legislativa.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 15 (quinze) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"



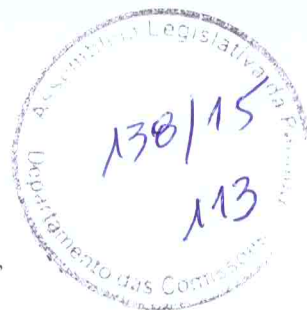
PROJETO DE LEI Nº 138/2015
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR Dep. Buba Germano (Relator)		PARTIDO PSB
EMENDA Nº 036	TIPO DE EMENDA AO TEXTO	DATA 16/06/2015
<u>EMENDA AGLUTINATIVA PARA APROVEITAMENTO DE PARTE DA EMENDA Nº 04/2015 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA.</u> <u>Redija-se assim o art. 5º:</u> Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2016, será resultado de uma ampla e democrática discussão com todos os agentes públicos, lideranças do Estado, organizações da sociedade civil por meio de audiências públicas temáticas nas áreas de educação, saúde, segurança pública, turismo e desenvolvimento econômico, agricultura familiar e desenvolvimento do semiárido, recursos hídricos, meio ambiente, ciência e tecnologia, e compreenderá: <u>JUSTIFICATIVA</u> A presente Emenda Aglutinativa justifica-se para aproveitar parte da Emenda nº 04/2015 do Dep. Anísio Maia, suprimindo dela apenas a expressão "...no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária...", uma vez que a elaboração da peça orçamentária é da competência privativa do Poder Executivo, conforme preconizado no "caput" do art. 166, da Constituição Estadual, não cabendo a interferência do Poder Legislativo nesta oportunidade. As "audiências públicas" podem e devem ocorrer no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária desta Casa Legislativa, quando do recebimento da Proposta elaborada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para as adequações necessárias de quem tem competência para dá a palavra final sobre o orçamento público, nos termos no § 2º do art. 223 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa) Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas. Emendas Individuais: Deputado Estadual - 15 (quinze) Emendas. Assinatura do Autor:		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"



PROJETO DE LEI Nº 138/2015
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dep. Buba Germano (Relator)		PSB
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
037	AO TEXTO	16/06/2015

I - No § 1º do art. 3º: Onde se lê: "exercício de 2015" - Leia-se: "exercício de 2016".

II - Redija-se o parágrafo único do art. 4º:

Art. 4º [.....]

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2016, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

III - Redija-se o § 4º do art. 8º:

Art. 8º [.....]

§ 4º Os programas e ações são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019.

IV - Adite-se o inciso VII ao § 5º do art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º [.....]

§ 5º [.....]

VII - 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais.

JUSTIFICATIVA

As alterações fazem correções pontuais no texto da propositura, sem alteração da matéria em sua substância.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 15 (quinze) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"



PROJETO DE LEI Nº 138/2015
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dep. Buba Germano (Relator)		PSB
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
038	AO ANEXO	16/06/2015

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

REDIJA-SE ASSIM OS INCISOS I, II e III:

I - Poder Legislativo.
1. Assembléia Legislativa
2. Tribunal de Contas do Estado
As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

II - Poder Judiciário.
As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

III - Ministério Público.
As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

ADITE-SE O INCISO IV, RENUMERANDO-SE O ATUAL INCISO IV PARA INCISO V, NOS SEGUINTE TERMOS:

IV - Defensoria Pública.
As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

As metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2016 estão prejudicadas e são suprimidas do anexo, haja vista que a ausência de um PPA vigente impede o exame de compatibilidade, quando a LDO conforme ensina a melhor doutrina pátria, tem como finalidade principal *compatibilizar a programação orçamentária anual com o planejamento de longo prazo definido pelo PPA (Plano Plurianual)*, ou seja, prioriza as metas do PPA e orienta a elaboração do Orçamento Geral do Estado, que terá validade para o ano seguinte.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 15 (quinze) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA"



PROJETO DE LEI Nº 138/2015
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dep. Buba Germano (Relator)		PSB
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
039	AO TEXTO	16/06/2015

Redija-se assim o art. 35:

Art. 35. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no inciso III, "b", do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1% (um por cento) para atender Emendas oriundas do Poder Legislativo.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo ampliar para 2% (dois por cento) o valor percentual à ser consignado na "reserva de contingência", destinando assim, 1% (um por cento) para atender Emendas oriundas do Poder Legislativo.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar - 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual - 15 (quinze) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"

PROJETO DE LEI Nº 138/2015

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dep. Buba Germano (Relator)		PSB
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
040	AO TEXTO	16/06/2015

Redija-se assim o art. 36:

Art. 36. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2015, acrescidas das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos, nas fontes 100, 101, 110 e 112, acrescidos ainda do indexador de crescimento de 5.51%, para o exercício de 2016, previsto no Anexo I de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo de 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50%, da Receita Ordinária Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no "caput" terá para o exercício de 2016 valor inferior ao seu orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2016, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o "caput" deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo escoimar do artigo epigrafo o vício de inconstitucionalidade ao vincular percentual da receita a órgão, fundo ou despesa, em afronta ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

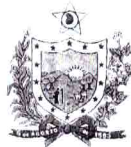
Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar - 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual - 15 (quinze) Emendas.

Assinatura do Autor:

4P

APROVADO A EMENDA
POR UNANIMIDADE
ORDEN DO DIA 17/06/2015
EM 1ª Sessão Extraordinária
1ª Sessão Ordinária



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"

PROJETO DE LEI Nº 138/2015

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dep. Buba Germano (Relator)		PSB
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
040	AO TEXTO	16/06/2015
<u>Redija-se assim o art. 36:</u> Art. 36. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2015, acrescidas das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos, nas fontes 100, 101, 110 e 112, acrescidos ainda do indexador de crescimento de 5.51%, para o exercício de 2016, previsto no Anexo I de Metas Fiscais, desta Lei. § 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo de 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida. § 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50%, da Receita Ordinária Líquida. § 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no "caput" terá para o exercício de 2016 valor inferior ao seu orçamento do ano anterior. § 4º Durante o exercício de 2016, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o "caput" deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês. <u>JUSTIFICATIVA</u> A presente Emenda tem por objetivo escoimar do artigo epígrafado o vício de inconstitucionalidade ao vincular percentual da receita a órgão, fundo ou despesa, em afronta ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas. Emendas Individuais: Deputado Estadual – 15 (quinze) Emendas. Assinatura do Autor:		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"



PROJETO DE LEI Nº 138/2015
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dep. Buba Germano (Relator)		PSB
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
041	AO ANEXO	16/06/2015

ANEXO I - METAS FISCAIS

Item 2.2 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

A redação do item 2.2 - "METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES" do ANEXO I - METAS FISCAIS é a encaminhada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, através do Ofício nº 627/2015/GS/SEPLAG, datado de 04 de maio de 2015, na página 04.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir as METAS FISCAIS para o exercício de 2016, 2017 e 2018 pelo índice de inflação, IPCA (5,51%; 5,20% e 5,0%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central - BACEN, em 09 de março de 2015, previsto na peça orçamentária em exame.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar - 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual - 15 (quinze) Emendas.

Assinatura do Autor: 